**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.681 - SC (2019/0132871-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADOS | : | MARIA ANGELA KEIKO TAIRA - PR034433<br>ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530<br>ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000918 |
| AGRAVADO | : | VALMIR ADAMI |
| ADVOGADO | : | DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por BANCO SAFRA S A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido:

> APELAÇAO CÍVEL. AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PROPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, VIGENTE O CPC/2015. RECURSO DO BANCO REQUERIDO.
>
> PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE E NECESSIDADE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS FIXADOS NO RECURSO ESPECIAL 1.349.453/MS, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTRATO BANCÁRIO, RECEBIDO E NÃO ATENDIDO EM TEMPO RAZOÁVEL PELO BANCO, E SEM QUALQUER EXIGÊNCIA DE CUSTOS. EMPREGO DA VIA JUDICIAL PELO AUTOR, MOTIVADA PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. DOCUMENTOS DE INTERESSE COMUM ÀS PARTES.
>
> MÉRITO. RECUSA INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ARTIGO 399, III, DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR À FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS SEUS DIREITOS E DE OBTER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS ACERCA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA COM O BANCO (ARTIGO 6º, III E VIII, DO CDC).
>
> VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/15. NOVO REVES DO RECORRENTE. HONORÁRIOSRECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA EM FAVOR DO CAUSÍDICO DA APELADA QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART.

> 85, § 11°, DO NOVO CPC.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 399 do CPC, no que concerne à impossibilidade de apresentação de documento tendo em vista sua inexistência física, trazendo os seguintes argumentos:

> Colendos Ministros, claramente estamos diante de uma demanda de exibição, onde em Instâncias inferiores o recorrido foi compelido à apresentar documento que não existe de forma física.
>
> Mesmo com as afirmações existentes nos autos, de que o documento inexiste, entendeu a 1§ Câmara de Direito Civil, pela manutenção da sentença, diante de uma "recusa injustificada" do recorrido, aplicando o art. 399, e a seguida conseqüência de aceitar como verdadeira as alegações apresentadas pela parte recorrida.
>
> É de se verificar, entretanto, que as demandas cautelares necessitam para sua propositura de interesse e necessidade. Por inevitável, algumas vezes as demandas cautelares, notadamente, as de exibição, não possuíam caráter contencioso, visto o único desejo de apresentação de documento comum às partes.
>
> Nesta seara, passou-se a discutir a necessidade de apresentação da demanda nos casos onde houvesse pretensão resistida, na recusa da apresentação do documento, levando as pessoas no ajuizamento da demanda.
>
> Com efeito, a cautelar de exibição (prevista no Código de 1973), tinha como presunção a reprodução dos documentos comuns às partes, limitando a apresentação deste, mas nunca se prestou para que as pessoas pudessem ver exibidos documentos que não existem, o que ocorreu nesta demanda.
>
> Diante da inexistência do documento requerido, nao resta caracterizada qualquer resistência por parte do Banco**,** que justificasse a aplicação do art. 399, ademais houve exibição de todos os documentos que estavam em posse da ré, sendo informado ao juízo, inclusive que o contrato n 8200912 diz respeito à liberação automática de empréstimo pré-aprovado, na modalidade CERD FÁCIL - o qual o cliente adere no momento da solicitação, não gerando nenhum contrato para ser juntado aos autos.
>
> Ora, há uma grande diferença em RECUSAR A APRESENTAR UM DOCUMENTO do que ESTAR IMPOSSIBILITADO DE APRESENTAR PELA INEXISTÊNCIA FÍSICA DESTE, debate não satisfeito pela Câmara de Santa Catarina.
>
> Destarte, como mencionado, todos os documentos que existiam de forma física, foram exibidos na demanda, portanto, estavam ao alcance de ambas partes - demonstrando caracterizado que os documentos seriam de interesse de ambos; e, restando pretensão de apresentação de documento que nunca é gerado de forma fixa, mostra-se inviável a condenação da Câmara, quando entendeu que o Banco estaria se recusando a junta-lo.
>
> Estando comprovado que NÃO HOUVE RECUSA, E SIM IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO, notadamente porque não pode o BANCO APRESENTAR DOCUMENTO QUE NÃO EXISTE, requer-se

> o afastamento da presunção de veracidade, sendo aceito as informações e demais documentos já exibidos, entendendo como equivocada a aplicação do art. 399, CPC (fls. 258/259)

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia dos autos, o acórdão assim decidiu:

> Compulsados os autos, deflui que o requerente-apelado formulou, em 21-05-2012, pedido administrativo de exibição do contrato de abertura de conta corrente n° 12977-1, agência 0067, bem como os extratos bancários e demais contratos de financiamentos e de contas vinculadas relacionadas ao vínculo jurídico estabelecido entre as partes, por meio de notificação extrajudicial (fl.17), recebida pelo funcionário da instituição financeira em 22-05-2012, sendo tal fato incontroverso nos autos, posto que não foi impugnado na defesa.
>
> Desta feita, é evidente a resistência do banco na apresentação dos documentos, tanto que, na data de 09-8-2016, quando decorrido prazo razoável de tal pleito (mais de dois meses) e se mantido inerte o requerido, o autor viu-se compelido a vir a juízo demandar provimento jurisdicional a fim de obter seu intuito.
>
> Salienta-se que, somente após citado, o banco requerido, com a contestação trouxe aos autos o contrato reclamado pelo requerente e não arguiu qualquer fato que justificasse a sua desídia.
>
> [...]
>
> Vale destacar que os documentos cuja exibição foi requerida são de interesse comum, aos quais a lei processual proíbe a recusa, nos termos do art. 399 do CPC/15 (correspondente ao art. 358 do CPC/73, aplicável à época).
>
> Assim, caracterizada a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional para a produção da prova, além da pretensão resistida e o caráter contencioso da demanda.
>
> Como demonstrado, houve a manifesta a resistência do banco na apresentação dos documentos solicitados extrajudicialmente, tanto que a parte autora teve que vir a juízo demandar o provimento jurisdicional a fim de alcançar seu intento.
>
> [...]
>
> Os demais argumentos apresentados na contestação do banco réu são absolutamente impertinentes, porquanto não pode se valer de escusas genéricas no sentido de afirmar que, simplesmente, inexistiria qualquer prova da adesão de contratos que ela própria afirma terem sido ajustados, como é o caso do contrato n° 8200912.
>
> Ademais, registra-se que referido contrato sequer foi apresentado na contestação de fls. 28-37, representando, a rigor, inovação recursal.
>
> Neste contexto, ressoa arrazoada a fundamentação e a conclusão da sentença apelada, reputando-se escorreita a admissão do pedido de exibição de documentos e a imposição de condenação ao réu/apelado do ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade.
>
> À luz de todas essas considerações, mostrando-se acertada a sentença

> hostilizada pela via do recurso em apreciação, sua manutenção é medida que se impõe (fls. 234/237).

Diante de tal contexto, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente